

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC.

Pregão Presencial n.º 077/2017
Edital PP 51/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro n.º	
Req. N.º	em 04/10/2017
Pago cfe. Guia n.º	3805/2017
<i>Jose de Romão</i>	

TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede na rua Hermínio de Mello, 96, Distrito Industrial Domingos Giomi – Indaiatuba, neste Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ n.º 54.447.438/0001-41, neste ato representada por seu procurador infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa S^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

I – PRELIMINARMENTE

No tocante à Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu item 16- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

16.8 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura de Joaçaba.



TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R. Hermínio de Mello, 96 . Distrito Industrial
CEP 13347 330
Indaiatuba . SP . Brasil

Tel / Fax + 55.19.3885 6428
licitacao@tropico.com.br
www.tropico.com.br

Pois bem. O direito de impugnação é garantido na Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da igualdade, portanto, o Licitante que com sede em outro Estado, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

“Art.37 – A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”(g.n)

No caso, a Impugnante está localizada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Dessa forma, o fato de se aceitar somente impugnações protocoladas na sede da unidade além de impedir que interessados que residem em outros Estados possam exercer o direito assegurado na Lei 8.666/93, contraria os princípios constitucionais.

Portanto, deve este R. Órgão, receber a presente impugnação na forma eletrônica, para que possa ser preservado o nosso direito líquido e certo em participar do certame, em condições de igualdade com os demais concorrentes.

Vale lembrar que a Doutrina abalizada entende que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...) (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n)

Desta forma, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 077/2017, deverá ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando o nosso direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

II – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 06/10/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 8666/1993.

III – OBJETO DA LICITAÇÃO

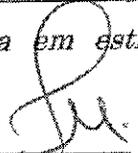
O Pregão Presencial em referência tem por objeto “*a aquisição eventual e futura de luminárias públicas LED e braços curvos, padrão CELESC, destinadas a manutenção da iluminação pública do Município*”.

No entanto, após criteriosa análise do respectivo instrumento convocatório, nota-se a ocorrência de ilegalidades, que devem ser objeto de adequação.

IV – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A chamada Lei de Licitações Públicas é clara ao estabelecer a impossibilidade de “criação” de empecilhos à participação do maior número possível de licitantes. É o que se vê do artigo 3º da Lei de Regência, que assim expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Contudo, não é o que se verifica no processo licitatório em tela, pois no que se infere das **especificações técnicas das luminárias** mencionadas no Edital, os princípios basilares contidos na norma jurídica que rege as licitações não foram observados, senão vejamos:

DO ALUMÍNIO INJETADO

Nas especificações dos **itens de Luminárias Públicas de LED 150W e 50W**, constantes nas páginas 12 e 13 do Anexo I deste processo licitatório, solicita-se que o material da Luminária seja em **alumínio injetado**.

Ocorre que, ao exigir luminária com corpo em alumínio injetado, o Órgão acaba por restringir os processos de produção deste item que composto por outras partes formarão uma luminária, sem nenhum critério técnico que justifique tal exigência.

Nesse sentido, é compreendido que esta solicitação provavelmente tenha sido feita pelo Órgão prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto, todavia, há diversas formas de processos de produção (moldagem do

alumínio) do corpo para fabricação de luminárias, podendo ser através de injeção à baixa ou alta pressão e extrusão, que também atende o objetivo que é a garantia dos requisitos de qualidade, alternando apenas o processo de produção.

O mercado de luminárias hoje, apresenta luminárias públicas em alumínio extrudado e fundido, ou seja, feitas do mesmo material, diferenciando-se apenas no modo de fabricação do produto.

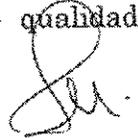
Ressalte-se que, Luminárias feitas através da extrusão não apresentam diferença elétrica e mecânica do alumínio feito através da injeção, porém, devido ao seu processo de fabricação, torna-se um produto mais leve e de fácil manuseio, de forma que, não há qualquer alteração nas características fotométricas, grau de proteção, ou qualquer outra que é o alvo do objeto constantes nestes itens.

Dessa forma, a luminária com alumínio extrudado atende perfeitamente a todas as demais características impostas, que podem devidamente ser comprovadas através de Laudos Oficiais, todos elaborados por laboratórios devidamente ACREDITADOS pelo INMETRO.

Tecnicamente, não há porque o Órgão não aceitar luminárias com corpo em alumínio feito por outros processos de produção, já que isso caracteriza uma maneira de restringir a participação de um maior número de licitantes.

Nada mais pode prejudicar um certame do que um Edital que imponha condições de participação que restrinjam um maior número de licitantes, como por exemplo impor a exigência de um único processo de produção: a injeção, sendo que o mercado apresenta produtos similares de alta qualidade como a exigida neste certame.

Sendo assim, com base nos motivos acima expostos, deve o Órgão reformar tal imposição, aceitando luminárias com alumínio extrudado, fundido ou injetado, desde que seja mantido as características fotométricas, grau de proteção e qualidade das



Luminárias, garantindo assim, o princípio constitucional da isonomia, além de maior competitividade ao certame e a busca da proposta mais vantajosa.

DO FATOR DE POTÊNCIA

Ainda, nas especificações dos itens de Luminárias Públicas de LED 150W e 50W, solicita-se "*Alto fator de potência – igual ou superior a 0,98*".

Cabe ressaltar que, a Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de Julho de 2013, em seu art. 95, recomenda uma potência acima de 0,92, *in verbis*:

Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92.

Nesse sentido, o fator de potência estabelecido pelo Edital é superior ao mínimo estabelecido pela Norma, ressaltando-se ao fato de que além de elevar o custo do material sem qualquer justificativa técnica, reduz a competitividade.

Dessa forma, o Edital deve ser corrigido para que seja exigido o Fator de Potência conforme Resolução Normativa da ANEEL nº 569, de 23 de Julho de 2013, ou seja acima de 0,92.

DA TEMPERATURA DE COR

Outro ponto que merece destaque é a exigência pelo Órgão de que as Luminárias Públicas de LED 150W e 50W tenha uma temperatura de cor de 5.000K a e 6.000K.

Com efeito, outra exigência que restringe o número de participantes no presente certame.



Isso porque, segundo a recomendação da "IDA - International Dark-Sky Association" (Associação Internacional do Céu-Escuro), a qual trata de requisitos gerais a serem considerados para Iluminação Pública, as luminárias devem possuir o TCC iguais ou menores que 3.000K.

Aliás, a IDA tem um selo que certifica luminárias públicas atestando que são "amigáveis" ao ambiente no que se refere à poluição visual, e para se obter este selo a luminária não pode ter um TCC maior que 3.000K.

Já um outro estudo feito pela AMA - American Medical Association (Associação Médica Americana), elaborado pelo Conselho em Ciência e Saúde Pública da AMA descreve diversos pontos de atenção sobre a utilização de Luminárias LED na Iluminação Pública, onde o principal deles é a utilização de luminárias com alto conteúdo de cor branca azulada (luminárias com TCCs de 4.000k ou mais), e cita inclusive alguns casos reais de cidades americanas que sofreram com isso, como Seattle/WA, Davis/CA, Cambridge/MA e o bairro de Queens em Nova Iorque. No caso de Davis especificamente os residentes da cidade exigiram a troca de luminárias LED de 4.000K para 3.000K.

De uma forma direta, trata-se de uma questão de saúde pública dos munícipes.

Vale citar que grandes Prefeituras do Brasil, como as de São Paulo e Rio de Janeiro especificam TCCs menores ou iguais a 5.000K, sendo que São Paulo solicita 4.000K e Rio de Janeiro solicita 3.000K, 4.000K e 5.000K.

Também como referência, a Abilux (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) acaba de lançar uma cartilha com orientações gerais sobre o uso de luminárias LED na Iluminação Pública tendo em foco ruas, avenidas, travessas, logradouros, parques e áreas públicas em geral. A publicação tem como objetivo esclarecer alguns pontos determinantes que definem a escolha de um bom produto que garanta aos consumidores, sejam eles compradores do setor público ou particular, que as luminárias LED que estão adquirindo são de qualidade e nela é citado que normalmente os TCCs utilizados para iluminação Pública estariam entre 4000K e 5000K.

Ainda como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado do Paraná) em seu manual de Iluminação Pública demonstra que a temperatura de cor entre 3.300 e 5000K é considerada branca, a partir disso passa a ser uma iluminação branca azulada.

2.1.5. TEMPERATURA DE COR

Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela 1 – Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K)	Aparência	
<3300	Quente (branco alaranjado)	
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	
>5000	Fria (branco azulado)	

Fonte: adaptado de Indal (2011).

Por todo exposto, em suma, espera-se que para os itens de Luminária Led seja corrigida a temperatura de cor para o TCC de 4.000K.



Agindo assim, o Órgão estará garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, da competitividade que deve reger todo certame, além da demonstração de compromisso com a qualidade da iluminação e a saúde e bem-estar dos municípios.

DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

Nas especificações dos itens de Luminárias Públicas de LED 150W e 50W, há exigência de laudos e relatórios para comprovação técnica, entretanto, não está explícito neste instrumento convocatório o momento e prazo exatos para apresentação dos mesmos.

A Lei 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, é claro na referência dos documentos que devem ser exigidos na fase da proposta e habilitação.

A fase da Habilitação e Apresentação da Proposta, consiste apenas em confirmar se a empresa vencedora do certame, possui capacidade financeira e técnica para entregar o material a ser comprado. Não cabe nessa fase nenhuma exigência a respeito do material a ser comprado.

Já é pacificado no entendimento do TCU, que é ilegal a exigência de laudos ainda na fase de proposta, senão vejamos:

2. Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que "nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão". No exame das especificidades do caso

concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que "o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração". Em seu entendimento, a exigência não compromete "a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto". Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.

Isso porque, certamente nem todos os participantes do certame detém o respectivo laudo, bem como ainda, não terão tempo hábil para providenciá-los.

Ressalte-se ainda, o alto custo para a realização de ensaios o que se torna totalmente inviável sob o ponto de vista prático e econômico elaborar um laudo sem que a proposta tenha sido classificada.

Com efeito, a SÚMULA Nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União, veda a inclusão de exigência de apresentação de laudos na fase de habilitação, *in verbis*:

" No Edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" (g.n)

Dessa forma, é necessário que o prazo para apresentação desses laudos seja razoável, considerando o prazo mínimo de 20 (vinte) dias que os laboratórios credenciados solicitam para elaborar o documento.

O julgamento de uma licitação sempre deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além disso, não pode o agente público incluir cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse norte, o licitante classificado em primeiro lugar, poderá apresentar em um prazo compatível todos os laudos corretamente solicitados.

Dessa forma, o Edital deve ser retificado para que o licitante classificado em primeiro lugar possa apresentar em um prazo compatível todos os laudos solicitados, conforme exposto acima.

Data máxima vênia, diante das divergências apresentadas pela Impugnante, é possível verificar que o Edital em tela contraria aos princípios que regem as licitações públicas.

Há que se frisar que a empresa Impugnante é uma pessoa jurídica, altamente considerada no mercado de iluminação pública, tendo plenas condições de disputar o certame com as demais empresas do mercado, ofertando, muito provavelmente, a MELHOR OFERTA para a Administração, desde que não haja nenhum cerceamento imotivado, tal qual o verificado na presente impugnação.

Frisa-se que o Edital é a lei para os Licitantes, existindo inclusive, conforme é pacífica a doutrina e a jurisprudência, posição consagrada quanto ao efeito vinculativo que os dispositivos do Edital de Licitação têm em relação às decisões da Administração Pública no curso do Certame, portanto, não pode conter tais erros.

Oportuno salientar que o edital é a peça fundamental do procedimento licitatório, e assim sendo, não pode estar sujeito a estas falhas e omissões, sob pena de nulidade de todo o processo, conforme nos ensinou o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles,



"in" Licitação e Contrato Administrativo - 10ª ed. - São Paulo - Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117.

"NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS. ISTO OCORRE QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO É TENDENCIOSA, CONDUZINDO A LICITANTE CERTO SOB A FALSA APARÊNCIA DE UMA CONVOCAÇÃO IGUALITÁRIA. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAR COM DETERMINADO PROFISSIONAL OU EMPRESA, OU ADQUIRIR PRODUTO DE DETERMINADA MARCA, DEVERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO E REALIZAR, SEM DISFARCE, A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO PERMITE A LEI. O QUE NÃO SE LEGITIMA É A LICITAÇÃO SIMULADA OU DISSIMULADA EM CERTAME COMPETITIVO, QUANDO NA REALIDADE O CONTRATANTE JÁ ESTÁ SELECIONADO PELO FAVORECIMENTO PREFERENCIAL OU DISCRIMINATÓRIO DO EDITAL. TAIS OMISSÕES OU DEFEITOS INVALIDAM A LICITAÇÃO E O CONTRATO".

V – REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante, com o devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a LEI.
- b) Que qualquer decisão seja fornecida, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Indaiatuba, 03 de outubro de 2017.



Trópico Equip. Elét e Hum. Ind. e Com. Ltda.

Isaac José Leopoldino Romeiro

CONVÊNIO ITU

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. "TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."

CNPJ Nº 54.447.438/0001-41

NIRE Nº 35.2.03124.986

ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PRIMITIVO

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, os abaixo assinados:

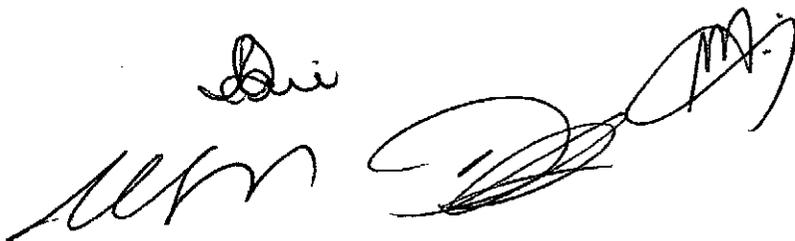
LABIB FAOUR AUAD, brasileiro, natural da cidade de Arealva, estado de São Paulo, nascido em 01/07/1954, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade, RG nº 7.388.119/SSP-SP, expedido em 10/04/1973, inscrito no CPF/MF nº 669.733.928-49, residente e domiciliado na Rua Simone Martini, nº. 300, Jardim Santa Maria, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 03.573-170; e

DANIEL FAOUR AUAD, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nascido em 13/12/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. n.º 32.909.056-2/SSP-SP, expedido em 10/11/2006, inscrito no CPF/MF sob o n.º 309.874.178-35, residente e domiciliado na Rua Hermínio de Mello, nº. 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13.347-330.

Únicos sócios da sociedade Empresária Limitada, denominada de "**TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**", com sede na Rua Hermínio de Melo n.º 96, Distrito Industrial, Indaiatuba, SP, CEP: 13330-970, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.447.438/0001-41, cujo Contrato Social de constituição foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.2.03124.986, em sessão de 29/04/85, e posteriores alterações, sendo a última, a de número 31, registrada na JUCESP sob No. 40.938/13-0, em sessão de 01/02/2013, resolvem de comum acordo, **ALTERAR e CONSOLIDAR** o mencionado contrato social, que se regerá segundo as cláusulas e condições seguintes:

I - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios decidem elevar o Capital social registrado anteriormente no valor de R\$ 5.120.000,00 (cinco milhões e cento e vinte mil reais) para **R\$ 20.476.000,00** (vinte milhões e quatrocentos e setenta e seis mil reais) sendo a diferença no valor de R\$ 15.356.000,00 (quinze milhões e trezentos e cinquenta e seis mil reais), com reserva para aumento de Capital, assim distribuídos:



Sócio	Quotas	Total R\$	%
Labib Faour Auad	12.285.600	12.285.600,00	60,00
Daniel Faour Auad	8.190.400	8.190.400,00	40,00
Total	20.476.000	20.476.000,00	100,00

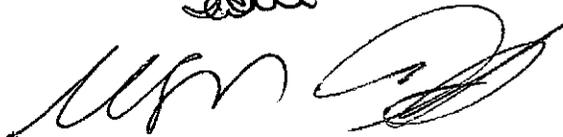
II – ADMINISTRAÇÃO:

Os sócios resolvem alterar a Cláusula Sexta e parágrafo terceiro, passando a constar da seguinte forma:

Cláusula Sexta: A sociedade será gerida e administrada em conjunto ou isoladamente por ambos os sócios, cabendo aos mesmos a representação da sociedade, quer ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente, respeitadas as condições e vedações contidas nos parágrafos que se seguem nesta clausula, tais como representar em quaisquer entidades ou instituições bancárias e financeiras, inclusive Banco Central do Brasil e SISCOMEX, podendo, movimentar e encerrar contas, requisitar talões de cheques e assina-los, solicitar saldos e extratos de conta, emitir e endossar cheques bem como autorização da emissão de DOC, transferência eletrônica de disponibilidade, inclusive as movimentações eletrônicas, efetuadas através de sistemas próprios dos bancos e/ou via Internet, caucionar e entregar duplicatas e outros títulos para cobrança, assinando contratos de cobrança, Finame e Câmbio, borderôs, garantias, autorizando protestos, descontos, prorrogações de vencimentos, sendo vedada à entrega em franco pagamento, dando as instruções necessárias à normal movimentação de contas bancárias da sociedade, representa-la perante os órgãos públicos, tais como Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Prefeituras Municipais de todo o Território Nacional, Ministério do Trabalho, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Instituto Nacional de Seguridade Social, Autarquias, Empresas Mistas, podendo ainda na forma descrita assinar os contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços com fornecedores exclusivamente para os fins operacionais da Sociedade, nomear os advogados, para foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecendo estes. Poderes judiciais, em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, e ainda constituir prepostos para a Justiça do Trabalho, assinar proposta comercial, nomear procuradores com poderes específicos para determinados atos, bem como demais atos ordinários de administração dos negócios sociais;

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 1.061 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a designação de administradores ou procuradores não sócios, dependerá da aprovação de todos os sócios quotistas, sendo que a nomeação poderá ser por instrumento público ou particular, a designação poderá ser feita isoladamente por um dos sócios.

III – ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE


Os sócios decidem atualizar o endereço da empresa, sendo assim o endereço passará:

DE: Rua Hermínio de Melo n.º 96, Distrito Industrial, Indaiatuba, SP, CEP: 13330-970.

PARA: Rua Hermínio de Mello, n.º. 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13.347-330.

IV – Em razão das alterações anteriores, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

"TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."

CNPJ Nº 54.447.438/0001-41

NIRE Nº 35.2.03124.986

Pelo presente instrumento particular de consolidação do contrato social, os abaixo assinados:

LABIB FAOUR AUAD, brasileiro, natural da cidade de Arealva, estado de São Paulo, nascido em 01/07/1954, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade, RG nº 7.388.119/SSP-SP, expedido em 10/04/1973, inscrito no CPF/MF nº 669.733.928-49, residente e domiciliado na Rua Simone Martini, nº. 300, Jardim Santa Maria, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 03.573-170; e

DANIEL FAOUR AUAD, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nascido em 13/12/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. n.º 32.909.056-2/SSP-SP, expedido em 10/11/2006, inscrito no CPF/MF sob o n.º 309.874.178-35, residente e domiciliado na Rua Hermínio de Mello, nº. 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13.347-330.

Na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **"TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."**, com sede na Rua Hermínio de Mello, nº. 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13.347-330, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.447.438/0001-41, cujo Contrato Social de constituição foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.2.03124.986, em sessão de 29/04/85, e posteriores alterações, sendo a última, a de número 31, registrada na JUCESP sob No. 40.938/13-0 em sessão de 01/02/2013, resolvem de comum acordo, **CONSOLIDAR** o mencionado contrato social, que se regerá segundo as cláusulas e condições seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula Primeira: A sociedade adotará e girará sob a denominação de **"TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."**, com sede



na Rua Hermínio de Mello, nº. 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13.347-330, podendo abrir instalar ou fechar, a qualquer tempo, filiais, depósitos, escritórios de vendas e representações em qualquer parte do território nacional ou exterior, uma vez respeitada as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II - DO OBJETIVO SOCIAL

Cláusula Segunda: A sociedade tem como objetivo social, a indústria, o comércio e exportação de:

- Luminárias e projetores;
- Postes de aço, de alumínio e concreto, acessórios de fixação e materiais diversos;
- Estruturas metálicas;
- Materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos;

Bem como serviços de:

- Projetos de iluminação, instalações elétricas e eletrônicas;
- Projetos de estruturas metálicas e outras;
- Projetos de mobiliários urbanos em geral;
- Reformas, instalações, manutenções elétricas e eletrônicas;
- Reformas, instalações e manutenções de mobiliários urbanos;
- Industrialização para terceiros;

Como também, a locação de:

- Conjuntos de postes, luminárias e projetores;
- Estruturas metálicas;
- Equipamentos elétricos e eletrônicos;
- Mobiliários urbanos em geral.

III - DA DURAÇÃO

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta: O capital social que é de R\$ 20.476.000,00 (vinte milhões e quatrocentos e setenta e seis mil reais), divididos em 20.476.000 (vinte milhões, quatrocentas e setenta e

Di


seis mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado, fica distribuído entre os sócios, na seguinte forma:

Sócio	Quotas	Total R\$	%
Labib Faour Auad	12.285.600	12.285.600,00	60,00
Daniel Faour Auad	8.190.400	8.190.400,00	40,00
Total	20.476.000	20.476.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. **"Art. 1.052 C.C. 2002"**

V - DAS QUOTAS

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1057, CC/2002)

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1054, CC/2002)

Parágrafo Segundo: Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas e a distribuição de lucros será efetuada mensalmente, trimestralmente ou anualmente com levantamento de balancete/Balanco.

VI - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta: A sociedade será gerida e administrada em conjunto ou isoladamente por ambos os sócios, cabendo aos mesmos a representação da sociedade, quer ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente, respeitadas as condições e vedações contidas nos parágrafos que se seguem nesta clausula, tais como representar em quaisquer entidades ou instituições bancárias e financeiras, inclusive Banco Central do Brasil e SISCOMEX, podendo, movimentar e encerrar contas, requisitar talões de cheques e assina-los, solicitar saldos e extratos de conta, emitir e endossar cheques bem como autorização da emissão de DOC, transferência eletrônica de disponibilidade, inclusive as movimentações eletrônicas, efetuadas através de sistemas próprios dos bancos e/ou via Internet, caucionar e entregar duplicatas e outros títulos para cobrança, assinando contratos de cobrança, Finame e Câmbio, borderôs, garantias, autorizando protestos, descontos, prorrogações de vencimentos, sendo vedada à entrega em franco pagamento, dando as instruções necessárias à normal movimentação de contas bancárias da sociedade, representa-la perante os órgãos públicos, tais como Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Prefeituras Municipais de todo o Território Nacional, Ministério do Trabalho, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

Die
[Handwritten signatures]

Instituto Nacional de Seguridade Social, Autarquias, Empresas Mistas, podendo ainda na forma descrita assinar os contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços com fornecedores exclusivamente para os fins operacionais da Sociedade, nomear os advogados, para foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecendo estes. Poderes judiciais, em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, e ainda constituir prepostos para a Justiça do Trabalho, assinar proposta comercial, nomear procuradores com poderes específicos para determinados atos, bem como demais atos ordinários de administração dos negócios sociais;

Parágrafo Primeiro: Ficam nomeados, neste ato, como sócios administradores, LABIB FAOUR AUAD e DANIEL FAOUR AUAD, ambos acima qualificados, podendo ser nomeados diretores ou procuradores não sócios, dentro das condições estabelecidas pelo Parágrafo Terceiro desta clausula.

Parágrafo Segundo: Fica vedado exercer os direitos desta cláusula em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, vender, comprar, compromissar, ceder, alienar, gravar, hipotecar, ou trocar imóveis da sociedade, sendo expressamente vedados, nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias concedidas em favor de terceiros, sem assinatura do sócio majoritário.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 1.061 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a designação de administradores ou procuradores não sócios, dependerá da aprovação de todos os sócios quotistas, sendo que a nomeação poderá ser por instrumento público ou particular, a designação poderá ser feita isoladamente por um dos sócios.

Parágrafo Quarto: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia – civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim como, a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas e geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no CREA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados.

VII – DO “PRO-LABORE”

Cláusula Sétima: Todo o sócio que exerça funções administrativas e/ou gerenciais na empresa poderá ter direito à remuneração, a título de “pró-labore” e será estabelecido dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, e serão levadas as contas de despesas com Pró-Labore da sociedade.



Parágrafo Único: Os pró-labores serão obrigatoriamente creditados em conta corrente bancária, indicada pelos sócios e serão pagos nas mesmas condições da folha de pagamento de empregados da sociedade.

VIII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula Oitava: O término de cada exercício social, em 31 de dezembro os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1065, CC/2002)

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.071, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

IX – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima: O sócio quotista que desejar se retirar da sociedade, deverá comunicar tal intenção aos outros quotistas, mediante aviso-prévio de 30 (trinta) dias, por escrito.

Parágrafo Único: Ressalvada as hipóteses de dissolução judicial, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos sócios quotistas.

XI – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima Primeira: Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob aos efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, gerência e a administração da sociedade por lei especial, e nem incursos em qualquer outra penalidade que os impeça de exercer o cargo. (Art. 1.011 § 1º. C.C. 2002).

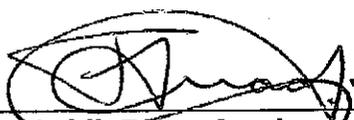
XII – DO FORO



Ciáusula Décima Segunda: Fica eleito o Foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

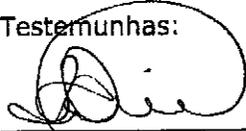
E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento particular de Alteração Contratual e respectiva Consolidação do Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas.

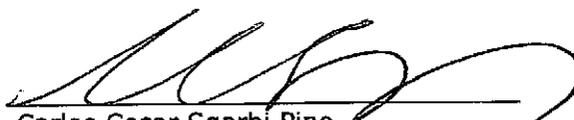
Indaiatuba, 03 de agosto de 2015.


Labib Faour Auad


Daniel Faour Auad

Testemunhas:


Ivie Araújo Nobre
CPF 120.622.577-75
R.G. 21.873.330-1 SSP/RJ


Carlos Cesar Sgarbi Pino
CPF 150.461.448-83
R.G. 21.193.245-0 SSP/SP



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA - SP

MÁRCIO PIRES DE MESQUITA
TABELIÃO

Protocolo: 1146/16 - 1º Traslado - Livro: 0860 - Página: 027 - 001/002

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13/07/2016), em Indaiatuba, Estado de São Paulo e neste Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, instalado na Rua das Primaveras, nº 1050, Loja 31, Parque Mall, Jardim Pompéia, lavro este instrumento em que, perante mim, compareceu como outorgante, **TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede em Indaiatuba, São Paulo, situada à Rua Hermínio de Melo, nº 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.447.438/0001-41, com seus atos constitutivos consolidados através da 32ª (trigésima segunda) alteração contratual, datada de 03/08/2015, registrada na JUCESP, sob nº 450.129/15-9, em sessão de 16/10/2015, e ainda, foi emitida por esta serventia, nos termos do artigo 41 item "b" do Provimento nº 40/2012 da Corregedoria Gera da Justiça, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, através da internet, aos 28/06/2016, às 09h59m44s, arquivados nestas notas na pasta de Contratos Sociais sob nº **416/2016**; neste ato representada, nos termos da cláusula 6ª (sexta), parágrafos primeiro e terceiro, da citada consolidação, por seu sócio administrador **Daniel Faour Auad**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 32.909.056-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 309.874.178-35, residente e domiciliado na Rua Hermínio de Melo, nº 96, Distrito Industrial Domingos Giomi, Indaiatuba/São Paulo; reconheço a identidade da comparecente e sua capacidade para este ato. Então, pela comparecente me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador, onde necessário for e com esta se apresentar, **ISAC JOSÉ LEOPOLDINO ROMEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, coordenador administrativo de vendas, portador da Cédula de Identidade nº 40.006.760-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 358.694.838-75, residente e domiciliado na Rua Benedito de Campos, nº 417, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/São Paulo; quem confere os mais amplos, expressos, gerais e ilimitados poderes para representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Entidades Estatais e Paraestatais, concessionárias de serviços públicos de água, luz, gás, energia, rodovias, portos, aeroportos e demais repartições e/ou órgãos públicos e, em quaisquer de seus departamentos ou seções, requerer, alegar, promover e assinar o que mister se torne, podendo ainda, representar a outorgante nas Licitações Públicas, podendo inclusive, assinar atas, interpor recursos, e desistir de sua interposição, formular lances, negociar preço, apresentar, retirar e assinar papéis e documentos que forem necessários, nomear procuradores e representantes com poderes específicos para participação em procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades, enfim tudo o mais praticar para o completo desempenho da presente procuração. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS.** (O NOME E DADOS DO PROCURADOR E OS ELEMENTOS RELATIVOS AO OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA OUTORGANTE, QUE POR ELES SE RESPONSABILIZA, ISENTANDO O TABELIÃO POR QUALQUER INCORREÇÃO OU EQUIVOCO, ADVINDOS DAS DECLARAÇÕES DO MESMO). Assim o disse, dou fé. A pedido do comparecente, lavro o presente instrumento em meu livro de notas, o qual foi lido em voz alta na presença do mesmo. - Eu, (a) **MARIANA NASCIMENTO NOEGEL**, Escrevente, a escrevi e a lavrei. (aa) **Daniel Faour Auad** e **LOURDES CLARA DINIZ**. (Legalmente selada). **Trasladada do original na mesma data.** Eu (LOURDES CLARA DINIZ), Substituta do Tabelião, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

LOURDES CLARA DINIZ
Substituta do Tabelião



Rua das Primaveras, nº 1050 - Loja 31
Jardim Pompéia - Indaiatuba/SP - CEP 13345-020
Tel.: (19) 3885-8833 - Fax: (19) 3885-8847

